TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001666-48.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda.

Requerido: Sueli Rodrigues Costa da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda. em face de Sueli Rodrigues Costa da Silva, pretendendo a condenação da ré no pagamento da soma dos débitos corporificados nas duplicatas 0024759-A (R\$ 1.170,00) e 0024760-A (R\$ 735,00), acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, protestadas e sem aceite, com atualização monetária e juros desde o vencimento das cártulas.

A requerida não foi localizada, sendo então citada por edital, nomeando-se-lhe curador especial, que opôs embargos monitórios (fls. 174/177), apresentando defesa por negativa geral e aduzindo a nulidade da citação editalícia pelo fato de não se ter expedido ofício ao INSS para obter o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

endereço da ré.

Impugnação aos embargos oferecida (fls. 182/185).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, sendo desnecessária a dilação probatória.

Sem razão o curador especial ao alegar nulidade da citação editalícia, porquanto o exame dos autos permite constatar que foram realizadas inúmeras tentativas de citação da requerida, inclusive nos endereços encontratos pelo Bacenjud, Renajud e Siel (fls. 82/84, 85 e 86), consoante certidões dos Oficiais de Justiça e Avisos de Recebimento que constam dos autos (fls. 34, 43, 53, 61, 70, 96, 99, 106, 115, 119, 128, 137, 146, 155).

O fato de não ter sido expedido ofício ao INSS não importa em nulidade porquanto o art. 256 não exige que sejam requisitadas informações de absolutamente todos os órgãos públicos ou concessionárias, o que seria irrazoável, nem impõe de modo específico a requisição ao INSS.

Ingressando no mérito, a autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 17/24, a celebração dos contratos e a entrega das mercadorias (20, 24), estando caracterizados, pois, os fatos constitutivos de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito

resta caracterizado.

Consequentemente, rejeito os embargos monitórios e acolho o

pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código

de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial

nos valores de cada uma das duplicatas tal como indicadas às fls. 4, com

atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês,

ambos desde os vencimentos lá referidos. Sucumbente, condeno a parte ré ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que

fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.